

O DIREITO ENQUANTO FENÔMENO MULTIDIMENSIONAL

2

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

**Atena**
Editora
Ano 2021



O DIREITO ENQUANTO FENÔMENO MULTIDIMENSIONAL

2

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

Atena
Editora
Ano 2021

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Assistentes editoriais

Natalia Oliveira

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Natália Sandrini de Azevedo

Camila Alves de Cremona

Luiza Alves Batista

Maria Alice Pinheiro

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

Revisão

Os autores

2021 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2021 Os autores

Copyright da Edição © 2021 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Prof. Dr. Arinaldo Pereira da Silva – Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Profª Drª Carla Cristina Bauermann Brasil – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Cleberton Correia Santos – Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Jael Soares Batista – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Jayme Augusto Peres – Universidade Estadual do Centro-Oeste
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília
Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Profª Drª Daniela Reis Joaquim de Freitas – Universidade Federal do Piauí
Profª Drª Débora Luana Ribeiro Pessoa – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Douglas Siqueira de Almeida Chaves – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Profª Drª Elizabeth Cordeiro Fernandes – Faculdade Integrada Medicina
Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Profª Drª Eysler Gonçalves Maia Brasil – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Fernanda Miguel de Andrade – Universidade Federal de Pernambuco
Prof. Dr. Fernando Mendes – Instituto Politécnico de Coimbra – Escola Superior de Saúde de Coimbra
Profª Drª Gabriela Vieira do Amaral – Universidade de Vassouras
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Helio Franklin Rodrigues de Almeida – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Iara Lúcia Tescarollo – Universidade São Francisco
Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Jefferson Thiago Souza – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Jesus Rodrigues Lemos – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Jônatas de França Barros – Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof. Dr. Luís Paulo Souza e Souza – Universidade Federal do Amazonas
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcus Fernando da Silva Praxedes – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Maria Tatiane Gonçalves Sá – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá
Prof. Dr. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Drª Regiane Luz Carvalho – Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino
Profª Drª Renata Mendes de Freitas – Universidade Federal de Juiz de Fora
Profª Drª Vanessa da Fontoura Custódio Monteiro – Universidade do Vale do Sapucaí
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Welma Emidio da Silva – Universidade Federal Rural de Pernambuco

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto
Profª Drª Ana Grasielle Dionísio Corrêa – Universidade Presbiteriana Mackenzie
Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás
Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Cleiseano Emanuel da Silva Paniagua – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás
Prof. Dr. Douglas Gonçalves da Silva – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Profª Drª Érica de Melo Azevedo – Instituto Federal do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Profª Dra. Jéssica Verger Nardeli – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Luciana do Nascimento Mendes – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá
Prof. Dr. Marco Aurélio Kistemann Junior – Universidade Federal de Juiz de Fora
Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Priscila Tessmer Scaglioni – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Sidney Gonçalves de Lima – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Linguística, Letras e Artes

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Angeli Rose do Nascimento – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
Profª Drª Carolina Fernandes da Silva Mandaji – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará
Profª Drª Edna Alencar da Silva Rivera – Instituto Federal de São Paulo
Profª Drª Fernanda Tonelli – Instituto Federal de São Paulo,
Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste
Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia

O direito enquanto fenômeno multidimensional 2

Diagramação: Camila Alves de Cremo
Correção: Giovanna Sandrini de Azevedo
Indexação: Gabriel Motomu Teshima
Revisão: Os autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D598 O direito enquanto fenômeno multidimensional 2 /
Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. –
Ponta Grossa - PR: Atena, 2021.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5983-361-0

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.610211908>

1. Direito. 2. Leis. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner
Sousa de (Organizador). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access, desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

APRESENTAÇÃO

Em **O DIREITO ENQUANTO FENÔMENO MULTIDIMENSIONAL 2**, coletânea de vinte capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, três grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em direito penal e criminologia; estudos em direito do trabalho; e estudos sobre a justiça e seu funcionamento.

Estudos em direito penal e criminologia traz análises sobre descriminalização do aborto, estado de exceção, teoria da coculpabilidade do estado infrator, segurança, legítima defesa, crime organizado, presídios, revista vexatória, humanização das penas, estado de necessidade, prova ilícita pro reo e direito ao esquecimento.

Em estudos em direito do trabalho são verificadas contribuições que versam sobre trabalho infantil, sindicato, princípio da unicidade sindical, uberização e métodos alternativos de solução de conflitos.

No terceiro momento, estudos sobre a justiça e seu funcionamento, temos leituras sobre a justiça cível e sobre a justiça eleitoral.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!


Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1..... 1

A LEITURA MORAL EM DWORKIN E O JULGAMENTO DA ADPF 442: BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O PENSAMENTO DE DWORKIN E COMO ESTE PODE AUXILIAR NA DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO NO BRASIL


Ingrid Maria Sindeaux Baratta Monteiro

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6102119081>

CAPÍTULO 2..... 17

O ESTADO DE EXCEÇÃO NA VISÃO DE GIORGIO AGAMBEN E HANNAH ARENDT: UMA ANÁLISE JURÍDICA A PARTIR DA REALIDADE BRASILEIRA

Amanda Pimentel de Souza

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6102119082>

CAPÍTULO 3..... 29

A APLICAÇÃO DA TEORIA DA COCULPABILIDADE DO ESTADO INFRATOR EM SENTENÇAS PENAS ABSOLUTÓRIAS

Francisco Davi Nascimento Oliveira


Flávia Maria Rocha Melo

José Francisco da Silva Júnior

Larah Roberta Campos Cansanção

Dayane Reis Barros de Araújo Lima


Romélio Alves Carvalho da Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6102119083>

CAPÍTULO 4..... 38

SEGURANÇA PÚBLICA E REGULAÇÃO NA SEGURANÇA PRIVADA


Eliseu Gonçalves

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6102119084>

CAPÍTULO 5..... 53

A INCLUSÃO DE SITUAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA AOS AGENTES DA SEGURANÇA PÚBLICA PELA LEI N. 13.967/2019 E A APLICABILIDADE NORMATIVA

Thiago Martins Carneiro


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6102119085>








CAPÍTULO 6..... 67

A NECESSÁRIA INTERVENÇÃO ESTATAL PARA COIBIR O CRIME ORGANIZADO NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

Ari de Moraes Carvalho

Marcos Nogueira de Carvalho

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6102119086>


CAPÍTULO 7.....	86
REVISTA VEXATÓRIA NOS PRESÍDIOS	
Flaviana dos Santos Oliveira Cruz	
Sumye Ischy Laranjeiras	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.6102119087	
CAPÍTULO 8.....	104
SEXO OPRIMIDO: O ESQUECIMENTO DAS PARTICULARIDADES DO SEXO FEMININO DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL	
Maria Rita Borges Ferreira Veloso	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.6102119088	
CAPÍTULO 9.....	112
APAC: UMA INSTITUIÇÃO A FAVOR DA HUMANIZAÇÃO DAS PENAS	
Bárbara Paiva	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.6102119089	
CAPÍTULO 10.....	118
ESTADO DE NECESSIDADE COMO INSTITUTO DE POLÍTICA CRIMINAL	
Antônio Martelozzo	
Chede Mamedio Bark	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.61021190810	
CAPÍTULO 11.....	130
CRIMES PASSIONAIS: FUNDAMENTOS HISTÓRICOS NA FORMAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE BRASILEIRA	
Rosa Cristina da Costa Vasconcelos	
Andrea Soutto Mayor	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.61021190811	
CAPÍTULO 12.....	137
A ADMISSIBILIDADE DE PROVA ILÍCITA 'PRO REO': RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E O DIREITO COMPARADO	
Jade Mireya Cambuí	
Moacyr Miguel de Oliveira	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.61021190812	
CAPÍTULO 13.....	141
O DIREITO AO ESQUECIMENTO: A BARREIRA LIMÍTROFE À LEI Nº 14.069/2020	
Igor Medinilla de Castilho	
Andréia Fernandes de Almeida Rangel	
Laone Lago	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.61021190813	

CAPÍTULO 14..... 154

O DIREITO AO ESQUECIMENTO ENQUANTO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO A PERSONALIDADE FRENTE AO COMBATE DA CYBERCRIMINALIDADE

Mateus Catalani Pirani

Maria Beatriz Espinoza Miranda

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.61021190814>

CAPÍTULO 15..... 166

TRABALHO INFANTIL NO BRASIL: EVIDENCIANDO DADOS E DISCUTINDO MECANISMOS DE COMBATE


Bruno Gonzaga da Silveira Cardozo

Luiz Carlos de Abreu

César Albenes de Mendonça

Kátia Valeria Manhabusque

Italla Maria Pinheiro Bezerra

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.61021190815>

CAPÍTULO 16..... 180

REFORMA TRABALHISTA E SEUS REFLEXOS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO, INSTITUIÇÕES SINDICAIS E A RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL

Bruna Rafaela da Silva Ferreira

Daniele Esteves Bisterço

Júlia Brandane Breda

Monique Hubach Pieretti


José Eduardo Lima Lourencini

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.61021190816>

CAPÍTULO 17..... 200

A RELAÇÃO DE TRABALHO ENTRE A UBER E SEUS “PARCEIROS”: O MOTORISTA ANTÔNIO

Jackeline Cristina Gameleira Cerqueira da Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.61021190817>

CAPÍTULO 18..... 216

A APLICABILIDADE DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO DO TRABALHO

Eduardo Eger

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.61021190818>


CAPÍTULO 19..... 226

O FIM DO “DEPENDE”: JURIMETRIA DOS PROCESSOS DA 7ª SECRETARIA ESPECIAL CÍVEL DE CURITIBA/PR ENTRE 2015 e 2017

Fernando Schumak Melo

Amanda Caroline Camilo

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.61021190819>

CAPÍTULO 20.....	241
AS MÚLTIPLAS DIMENSÕES DE ATUAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL E SUA IMPORTÂNCIA NA GARANTIA DA REPRESENTATIVIDADE DEMOCRÁTICA	
Henrique Rabelo Quirino	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.61021190820	
SOBRE O ORGANIZADOR.....	252
ÍNDICE REMISSIVO.....	253

A INCLUSÃO DE SITUAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA AOS AGENTES DA SEGURANÇA PÚBLICA PELA LEI N. 13.967/2019 E A APLICABILIDADE NORMATIVA

Data de aceite: 02/08/2021

Data de submissão: 29/06/2021

Thiago Martins Carneiro

Faculdade de Telêmaco Borba / FATEB

Tibagi – Paraná

<http://lattes.cnpq.br/2606912605565407>

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo abordar a aplicabilidade normativa da Lei n. 13.964/2019, conhecida popularmente como Pacote Anticrime, notadamente o parágrafo único no art. 25 do Código Penal. Tal dispositivo, foi acrescido na legislação penal e prevê que uma vez atendidos os requisitos do *caput* do artigo que trata da legítima defesa, considera-se também nesta situação de excludente de ilicitude o Agente de Segurança Pública que repelir agressão ou risco de agressão à vítima mantida refém durante a prática de crimes. Sendo assim, a legislação penal inovou ao tratar de situação específica de agente de segurança pública, sendo estes entendidos como os integrantes da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros, etc. A exclusão de ilicitude da legítima defesa, independente do sujeito ativo da ação, ou seja, tratando-se ou não de agente de segurança, aplica-se a quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Portanto, esse novo dispositivo ainda que tenha acrescido

a legislação penal, surgiu como uma norma explicativa, trazendo hipótese de legítima defesa, não incorporando na legislação uma situação nova. Neste cenário a alteração legislativa não agregou nova situação à legislação brasileira, sendo necessária a observância dos requisitos já previstos anteriormente pela lei para possibilitar o reconhecimento da descriminante.

PALAVRAS-CHAVE: Legítima defesa, excludente de ilicitude, agente de segurança pública, Pacote Anticrime; Aplicabilidade prática.

THE INCLUSION OF A SITUATION OF LEGITIMATE DEFENSE TO PUBLIC SECURITY AGENTS BY LAW N. 13.967/2019 AND NORMATIVE APPLICABILITY

ABSTRACT: The present work aims to address the normative applicability of Law n. 13.964/2019, popularly known as the Anti-Crime Package, notably the sole paragraph in art. 25 of the Criminal Code. This provision was added to the criminal law and provides that once the requirements of the *caput* of the article dealing with legitimate defense are met, the Public Security Agent who repels aggression or risk of aggression to the victim is also considered in this situation of excluding illegality held hostage during the commission of crimes. Thus, criminal legislation has innovated when dealing with the specific situation of public security agents, who are understood as members of the Federal Police, Federal Highway Police, Federal Railway Police, Military Police, Civil Police and Fire Department, etc. The exclusion of unlawful self-defense, regardless of the active subject of the action,

that is, whether or not it is a security agent, applies to anyone who, using moderately the necessary means, repels unjust aggression, current or imminent, by law yours or someone else's. Therefore, this new provision, even though it added the penal legislation, emerged as an explanatory norm, bringing the hypothesis of self-defense, not incorporating a new situation in the legislation. In this scenario, the legislative change did not add a new situation to the Brazilian legislation, being necessary to comply with the requirements previously provided for by the law to enable the recognition of the offender.

KEYWORDS: Self-defense, excluding illegality, public security agent, Anti-Crime Package; Practical applicability.

1 | INTRODUÇÃO

O presente artigo visa abordar a aplicabilidade normativa da Lei n. 13.964/2019, conhecida popularmente como Pacote Anticrime, que dentre outros aspectos da legislação penal e processual penal, acrescentou o parágrafo único no art. 25 do Código Penal, qual prevê que uma vez atendidos os requisitos do *caput* do artigo que trata da legítima defesa, considera-se também nesta situação de excludente de ilicitude o Agente de Segurança Pública que repelir agressão ou risco de agressão à vítima mantida refém durante a prática de crimes.

Vale lembrar que quando a norma traz de forma expressa tratando dos Agentes de Segurança Pública está se referindo aos integrantes da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros e Polícia Ferroviária Federal, etc.

Nesse passo, surge à necessidade de estudo para fins de avaliar quais os efeitos do acréscimo legislativo na prática aos agentes de segurança pública.

Desta forma, a justificativa da escolha desse tema se reveste de pertinência para avaliar os efeitos que o parágrafo único do art. 25 do Código Penal trouxe nos casos em que os agentes de segurança pública agem amparados pela excludente de ilicitude de legítima defesa, notadamente, se com a inclusão de tal dispositivo, passou a existir diferenciação na interpretação quanto à aplicabilidade de tal instituto as situações de legítima defesa envolvendo os agentes de segurança pública.

O problema da pesquisa repousa na consequência fatídica que a inclusão legislativa trouxe para as situações da causa de excludente de ilicitude da legítima defesa envolvendo profissionais da segurança pública, especialmente, no que concerne ao preenchimento dos requisitos autorizadores para aplicação de tal instituto e, se para aplicabilidade do instituto ocorreu alguma diferenciação ou tratam-se na verdade dos mesmos requisitos que já estavam previstos na legislação penal em vigor.

Portanto, o que se busca com a presente pesquisa é esclarecer a efetividade de tal dispositivo na seara processual, notadamente, se aos agentes de segurança pública foi conferido alguma espécie de imunidade a ensejar a aplicação da exclusão de ilicitude ou se continuam em vigência os mesmos requisitos que condicionam a aplicação de tal instituto

(agressão injusta; atual ou iminente; uso moderado dos meios necessários; proteção do direito próprio ou de outrem), antes mesmo da vigência da Lei n. 13.964/2019.

Assim, inicialmente, será abordado os aspectos da Lei n. 13.964/2009, conhecida como Pacote Anticrime. Num segundo momento, será abordada a competência para o processamento dos crimes contra a vida na esfera militar, à luz da Constituição Federal, Código Penal Militar e Código de Processo Penal Militar.

No decorrer do trabalho são trabalhadas também as causas excludentes de ilicitude previstas no Código Penal e Código Penal Militar e por fim, a incidência da legítima defesa em casos envolvendo agentes de segurança pública, notadamente a aplicabilidade da descriminante na prática.

Destarte, cumpre apontar sobre a metodologia e técnicas de pesquisa utilizadas neste estudo. O trabalho pode ser classificado como exploratório, quanto ao objetivo, e, como bibliográfico, quanto ao objeto. O estudo possui caráter qualitativo, sendo realizado mediante pesquisas doutrinárias. Quanto à metodologia, o trabalho em mãos faz a opção pelo método dedutivo, pois, partiu-se de leis gerais para a compreensão de questões pontuais (GIL, 2002).

2 | PACOTE ANTICRIME – LEI N. 13.964/2019

O pacote anticrime foi o nome dado à Lei n. 13.964/2019, aprovada em 24 de dezembro de 2019, cuja matéria abarca situações de direito processual e material, tratando-se de legislação de natureza mista, por meio da qual promoveu alterações em diversas ramificações do direito, dentre as quais destaca-se o direito penal, processual penal e penal militar.

De acordo com Luciano Anderson de Souza (2020, pág. 09) “trata-se da mais significativa alteração jurídico-penal dos últimos 30 anos, desde a edição da Lei dos Crimes Hediondos, marco do recrudescimento penal”.

A Lei n. 13.964/2020-Pacote Anticrime foi desencadeada por meio da propositura do Projeto de Lei n. 10.372/2018, de autoria dos membros da Câmara dos Deputados, dentro os quais cita-se José Rocha, Marcelo Aro, Wladimir Costa e Baleia Rossi e outros, recebendo sugestões da comissão de juristas presidida pelo Ministro Alexandre de Moraes do Supremo Tribunal Federal, no ano de 2018, assim como propostas de sugestões legislativas do Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, em 2019.

Inclusive, na justificativa do Projeto de Lei n. 10.372/2018 consta a informação de que por Ato da Presidência da Câmara dos Deputados, foi publicado no Diário daquela casa legislativa em 10 de outubro de 2017, a criação de uma Comissão de Juristas com a atribuição de elaborar proposta legislativa de “combate à criminalidade organizada, em especial relacionada ao combate ao tráfico de drogas e armas.”, qual foi presidida pelo Ministro Alexandre de Moraes.

O texto original do Projeto de Lei n. 10.372/2018, visava à modificação da legislação penal e processual penal para aperfeiçoar o combate ao crime organizado, tráfico de drogas e armas, milícia privada, crimes cometidos com violência ou grave ameaça e hediondos, bem como agilizar a investigação criminal e a persecução penal.

Contudo, desde a proposição até a aprovação em lei, o projeto original recebeu diversas emendas e também vetos quando de sua aprovação.

Quanto ao ponto, cumpre anotar que a proposta apresentada pelo então Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, no ano de 2019 sofreu diversos vetos e, em relação aos agentes de segurança pública, destaca-se alguns dispositivos inerentes ao trabalho em questão:

Art. 25

Parágrafo único. Observados os requisitos do caput, considera-se em legítima defesa:

I - o agente policial ou de segurança pública que, em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, previne injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem; e

II - o agente policial ou de segurança pública que previne agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.»

Contudo, após a tramitação legislativa, o inc. I do parágrafo único do art. 25 foi vetado, sendo sancionado tão somente o dispositivo que trata da legítima defesa do agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes (art. 25, parágrafo único do Código Penal).

Desta forma, verifica-se que o Pacote Anticrime foi um marco legislativo no ordenamento jurídico brasileiro, buscando expandir a legislação penal, trazendo algumas previsões também direcionadas aos agentes de segurança pública.

3 | CRIME CONTRA A VIDA E COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO NO ÂMBITO MILITAR

Interligando a aplicação do instituto da excludente de ilicitude da legítima defesa prevista no art. 25, parágrafo único, do Código Penal aos crimes de competência da Justiça Militar, têm-se que mostra-se mais palpável a aplicação deste instituto quando se está diante de crimes perpetrados por milicianos de competência da justiça comum.

No âmbito do direito penal militar o crime contra a pessoa de homicídio está previsto no capítulo IV que trata dos crimes contra a pessoa, especialmente no art. 205 que assim dispõe:

Art. 205. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Minoração facultativa da pena

§ 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena, de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - por motivo fútil;

II - mediante paga ou promessa de recompensa, por cupidez, para excitar ou saciar desejos sexuais, ou por outro motivo torpe;

III - com emprêgo de veneno, asfixia, tortura, fogo, explosivo, ou qualquer outro meio dissimulado ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, com surpresa ou mediante outro recurso insidioso, que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

VI - prevalecendo-se o agente da situação de serviço:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Contudo, tendo por base comandos constitucionais (art. 125, §4º da Constituição Federal) e infraconstitucionais (art. 9º, §1º, do Código Penal Militar e art. 82, caput, §2º do Código de Processo Penal Militar), a competência para o processamento de crimes contra a vida praticados por militares contra civil, compete à Justiça comum. Confira-se:

Constituição Federal:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

(...)

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Código Penal Militar:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

(...)

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.

Código de Processo Penal Militar:

Art. 82. O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz:

(...)

§ 2º Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum.

Discorrendo sobre esse tema, os doutrinadores Cícero Robson Coimbra Neves e Marcello Streinfinger, destacam (2014, pág. 99):

Assim, voltando ao caso do Direito Penal Militar brasileiro, são crimes militares aqueles enumerados pela lei, que estudaremos no decorrer desta obra e, posteriormente, pela Parte Especial. Tal critério, adotado desde a Constituição de 1946, evidencia-se na atual Carta Magna pelo disposto nos arts. 124 e 125, § 4º. A lei penal militar, todavia, vale-se de conceituações arrimadas nos critérios enumerados para eleger pontualmente os crimes militares.

A respeito do assunto, em recente decisão o Tribunal de Justiça de Mato Grosso decidiu:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – JUSTIÇA MILITAR X JUSTIÇA ESTADUAL – INQUÉRITO POLICIAL – HOMICÍDIO PRATICADO POR POLICIAL MILITAR EM SERVIÇO CONTRA CIVIL – DÚVIDA QUANTO AO DOLO – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL – CONFLITO PROCEDENTE. Nos termos do art. 125, § 4º, da CF/88, do art. 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar (Decreto-Lei n. 1001/1969) e do art. 82, “caput” e § 2º, do Código de Processo Penal Militar, é competente a justiça comum para apurar o crime de homicídio praticado por policial militar em serviço contra civil.(TJ-MT - CC: 10002143020198110000 MT, Relator: RUI RAMOS RIBEIRO, Data de Julgamento: 03/10/2019, Turma de Câmaras Criminais Reunidas, Data de Publicação: 21/10/2019)

Sendo assim, tratando-se de crime de homicídio perpetrado por policiais militares contra civil no exercício da função, o crime será processado face a legislação comum, no caso, o Código Penal, com previsão do crime no art. 121 deste diploma legal e, por via de consequência, as hipóteses de excludentes de ilicitude, dentre elas, a legítima defesa, será objeto de análise.

Tal interpretação à luz das hipóteses de excludentes de ilicitude no âmbito da segurança pública é fato bastante relevante, pois no cotidiano das operações policiais, atendimento de ocorrências, realização de patrulhamento ostensivo e repressivo, não raras vezes os policiais deparam-se com situações que demandam a utilização dos recursos que se fazem presentes para repelir injusta agressão ou lesão ao direito de outrem ou próprio.

Inclusive, muitas dessas ocorrências com situações de confrontos policiais que acabam deflagrando a morte dos indivíduos.

Nesse passo, ocorrendo confrontos policiais com situação de morte, inicia ao policial militar ou outros agentes integrantes da segurança pública, o procedimento de investigação, marcado pelo inquérito policial, inquérito policial militar, procedimento investigatório criminal e, até mesmo, a deflagração de ação penal.

A título de ilustração, conforme notícia veiculada pelo Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público do Estado do Paraná, no primeiro semestre do ano de 2020 foram 183 casos de confronto com policiais militares que culminaram com morte. Confira-se:

As mortes em confrontos com policiais (militares e civis) e guardas municipais no Paraná, no primeiro semestre de 2020, chegaram a 184, sendo 183 em confrontos com policiais militares e uma com guarda municipal – não houve mortes em confrontos com policiais civis. O número representa aumento de 13,58% em relação ao mesmo período do ano passado, quando ocorreram 162 mortes. Os dados foram divulgados nesta segunda-feira, 24 de agosto, pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco), do Ministério Público do Paraná, que tem entre suas funções o controle externo da atividade policial.

Desta forma, caberá no próximo item discorrer sobre a aplicabilidade da excludente de ilicitude de legítima defesa nos casos de crimes perpetrados por agentes de segurança pública contra civis no exercício de suas respectivas funções.

4 I CAUSAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE

As causas excludentes de ilicitude previstas no ordenamento jurídico estão elencadas pelo art. 23 do Código Penal e no artigo 42 da legislação castrense. Em ambas as legislações são consideradas situações excludentes de ilicitude estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular do direito. Confira-se:

Código Penal:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

Código Penal Militar:

Art. 42. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento do dever legal;

IV - em exercício regular de direito.

Parágrafo único. Não há igualmente crime quando o comandante de navio, aeronave ou praça de guerra, na iminência de perigo ou grave calamidade, compele os subalternos, por meios violentos, a executar serviços e manobras urgentes, para salvar a unidade ou vidas, ou evitar o desânimo, o terror, a desordem, a rendição, a revolta ou o saque.

As causas excludentes de ilicitude tem o condão de valorar se a conduta foi contra o ordenamento jurídico, a ser apta a ensejar a imputação ou a exclusão de um crime.

Rogério Greco (pág. 143, 2012) discorre sobre a ilicitude:

A ilicitude, expressão sinônima de antijuridicidade, é aquela relação de contrariedade, de antagonismo, que se estabelece entre a conduta do agente e o ordenamento jurídico. A licitude ou a juridicidade da conduta praticada é encontrada por exclusão, ou seja, somente será lícita a conduta se o agente houver atuado amparado por uma das causas excludentes de ilicitude previstas no art. 23 do Código Penal.

Nesse passo, a ilicitude constituiu um elemento essencial do tipo penal incriminador, de modo que expressa a contrariedade à legislação. Assim, nesse ponto analisa-se a conduta de alguma forma foi contra ordenamento e se houve uma causa apta a excluir essa afronta a lei.

O doutrinador Cleber Masson (2019, pág. 560), ao discorrer sobre a ilicitude assevera que:

Illicitude é a contrariedade entre o fato típico praticado por alguém e o ordenamento jurídico, capaz de lesionar ou expor a perigo de lesão bens jurídicos penalmente tutelados. O juízo de ilicitude é posterior e dependente do juízo de tipicidade, de forma que todo fato penalmente ilícito também é, necessariamente, típico.

Ainda, segundo Rogério Greco (2012), quando se fala em crime deve-se considerar um fato típico, ilícito e culpável, entendido como conceito analítico de crime, que busca analisar todos os elementos que integram o conceito de infração penal.

Sendo assim, a infração penal se perfaz quando estão presentes todos os elementos estruturantes, de modo que se houver uma causa que exclui a ilicitude da conduta, deixa-se de se falar em um crime, uma conduta contra lei, mas uma ação que foi pautada por uma causa justificante.

Desta forma, no ordenamento jurídico pátrio há o detalhamento do que pode se considerar legítima defesa e estado de necessidade. Este, nos moldes do art. 24 do Código Penal, é considerado “quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se”.

Já a legítima defesa, é prevista no art. 25 do Código Pena, qual pode ser entendida como “quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”. Por meio da Lei n. 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, foi incluído o parágrafo único do referido artigo, que dispõe:

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no **caput** deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

Diferente do que ocorre com as causas excludentes de ilicitude de estado de necessidade e legítima defesa em que o legislador elenca as situações que podem

enquadrar-se em tais hipóteses, no caso de estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular do direito (art. 23, inc. III do Código Penal), não há tal especificação.

Sobre o tema, discorre Cleber Masson (2019, págs. 620 e 625):

Ao contrário do que fez em relação ao estado de necessidade e à legítima defesa, o Código Penal não apresentou o conceito de estrito cumprimento de dever legal, nem seus elementos característicos. Pode-se defini-lo, contudo, como a causa de exclusão da ilicitude que consiste na prática de um fato típico, em razão de cumprir o agente uma obrigação imposta por lei, de natureza penal ou não.

(...)

Assim sendo, a palavra "direito" é utilizada em sentido amplo pelo art. 23, III, do Código Penal. Quem está autorizado a praticar um ato, reputado pela ordem jurídica como o exercício de um direito, age licitamente.

Insta salientar que tanto, no Código Penal (arts. 24 e 25), quanto no Código Penal Militar (arts. 43 e 44) há especificação acerca das causas excludentes de ilicitude da legítima defesa e estado de necessidade, contudo a interpretação quanto as causas de estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular do direito coube a doutrina e a jurisprudência.

Desta forma, uma vez presentes as causas de excludentes de ilicitude, que justificam a atuação do agente, não há o que se falar na prática de crime.

5 | A INCIDÊNCIA DA LEGÍTIMA DEFESA EM CASOS ENVOLVENDO AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA

Como visto, dentre as causas de excludentes de ilicitude, encontra-se a legítima defesa, prevista no art. 25 do Código Penal.

De acordo com Cleber Masson (2019) a legítima defesa é inerente à condição humana e acompanha o homem desde o nascimento, perdurando por toda a vida, por ser natural o comportamento de defesa quando agredido injustamente por outra pessoa.

Nucci *apud* Sanches (2020, pág. 14) assevera:

A legítima defesa tem dois ângulos distintos, mas que trabalham conjuntamente: a) no prisma jurídico individual, é o direito que todo homem possui de defender seus bens juridicamente tutelados. Deve ser exercida no contexto individual, não sendo cabível invocá-la para a defesa de interesses coletivos, como a ordem pública ou ordenamento jurídico; b) no prisma jurídico-social, é justamente o preceito de que o ordenamento jurídico não deve ceder ao injusto, daí porque a legítima defesa manifesta-se no momento em que desaparecer o interesse de afirmação do direito, ou ainda, em caso de manifesta desproporção entre os bens em conflito. É desse contexto que se extrai o princípio de que a legítima defesa merecer ser exercida de forma menos lesiva possível.

Contudo, ainda que trate-se de reação inerente a natureza humana para a conduta

do agente ser amparada na causa excludente de ilicitude da legítima defesa é necessária a presença dos requisitos legais de forma cumulativa, a demonstrar que a pessoa utilizou-se dos meios necessários, repeliu a injusta agressão, sendo ela atual ou iminente, na defesa de seu direito ou de outrem, nos moldes do caput do art. 25 do Código Penal.

O doutrinador René Ariel Dotti (2012, págs. 489-490) elenca os requisitos necessários para caracterização da excludente de ilicitude da legítima defesa. Destaque-se:

1) pressupõe-se, inicialmente, a existência de uma agressão injusta, ou seja, uma ofensa não autorizada pelo ordenamento jurídico; 2) referida agressão precisa ser atual ou iminente, o que significa dizer que deve estar ocorrendo, efetivamente, ou ainda deve estar prestes a acontecer; 3) assim como se dá no estado de necessidade, a conduta é voltada à defesa de um bem ou interesse (próprio ou de terceiro) juridicamente protegidos; 4) a referência a meios necessários para a reação exige que o intérprete analise as circunstâncias nas quais o evento aconteceu para avaliar o que normalmente poderia ser feito para repelir a situação de perigo; 5) a moderação do uso dos meios, por sua vez, diz respeito à prudência com que referidos meios foram utilizados – fala-se, aqui, na exigência de proporcionalidade entre ação e reação, sem que isso signifique apelar a rigores matemáticos.

Portanto, para caracterização de situação de excludente de ilicitude na legítima defesa, não basta o cumprimento parcial dos requisitos, sendo que todos devem ser analisados de forma conjunta e cumulativa, a fim de verificar se a conduta contra lei foi amparada pela causa discriminante.

Nas palavras de Cezar Roberto Bittencourt (2020, pág. 938), a excludente de ilicitude da legítima defesa exige a presença simultânea de requisitos de ordem objetiva e subjetiva. Confira-se:

A legítima defesa, nos termos em que é proposta pelo nosso Código Penal, exige a presença simultânea dos seguintes requisitos: agressão injusta, atual ou iminente; direito (bem jurídico) próprio ou alheio; meios necessários usados moderadamente; elemento subjetivo: *animus defendendi*. Este último é um requisito subjetivo; os demais são objetivos.

Nessa perspectiva, por meio da Lei n. 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, dentre as outras modificações e acréscimos na legislação penal, processual e extravagante, o legislador trouxe uma subespécie de legítima defesa de terceiro no caso dos agentes de segurança pública.

Com efeito, o parágrafo único, do art. 25 do Código Penal prevê que “observados os requisitos previstos no *caput* deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes”.

Como se observa, ainda que o dispositivo traga uma subespécie onde traz uma norma permissiva, não ilide o agente de segurança pública ao cumprimento dos requisitos do caput do art. 25 do Código Penal, de modo que os requisitos devem estar presentes para se fazer possível a aplicação deste instituto discriminante.

Nesse ponto, cumpre asseverar que nos termos do art. 144 da Constituição Federal integram a segurança pública a Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícia Civil, Polícias Militares e Corpo de Bombeiros, Polícias Penais Federais, etc.

Rogério Sanches da Cunha (2020, pág. 18) defende que a “alteração não parece trazer reflexos práticos, servindo, quando muito, como instrumento para melhor compreensão do instituto da legítima defesa no dia a dia dos agentes policiais e de segurança pública”.

Portanto, as ações dos agentes de segurança pública devem estar pautadas nos mesmos requisitos anteriores às modificações trazidas pelo Pacote Anticrime, sendo que a situação acrescida pela referida lei, na verdade já estava abarcada pela forma genérica da legítima defesa.

A respeito do tema, Cezar Roberto Bittencourt (2020, pág. 952), discorre:

A Lei n. 13.964 cria, dentre tantas modificações na legislação penal, uma subespécie de legítima defesa de terceiro, como se fosse necessária, posto que o caput do art. 25 já a consagra, para todo o cidadão que agir, nas mesmas circunstâncias, em defesa de alguém. Pretende-se, com a previsão desse parágrafo único acrescido pela referida lei, assegurar a legitimidade da ação de eventual agente de segurança que repila “agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes”. Trata-se, a rigor, de norma penal permissiva absolutamente desnecessária, inócua, supérflua e inútil, na medida em que a hipótese prevista nesse parágrafo já está abrangida pela previsão do caput deste art. 25 do CP. Com efeito, ao final desse dispositivo legal, consta que a legítima defesa pode ser exercida em defesa “a direito seu ou de outrem”, independentemente de cuidar-se de agente de segurança pública ou não. Significa dizer que qualquer pessoa do povo, policial ou não, nas mesmas circunstâncias, também pode agir amparada pela mesma excludente, consoante previsão já existente no caput.

Desta forma, verifica-se que para o agente de segurança pública estar amparado pela excludente de ilicitude da legítima defesa devem estar presentes todos os requisitos previstos no caput do artigo 25 do Código Penal, de modo a demonstrar que a pessoa utilizou-se dos meios necessários, repeliu a injusta agressão, sendo ela atual ou iminente, na defesa de seu direito ou de outrem, não sendo apenas em casos de risco a vítimas mantidas reféns durante os crimes, sendo este último uma das hipóteses de incidência.

Em verdade, pelo que se observa, tal dispositivo veio como uma norma autorizativa explicativa, não elasticendo ou acrescentando as situações que configurem legítima defesa, mas apenas como uma forma elucidativa, não criando situações adicionais de legítima defesa aos agentes de segurança pública.

6 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consoante visto a Lei n. 13.964/2019-Pacote Anticrime, trouxe diversas mudanças na legislação brasileira, especialmente no que concerne as matérias penal, processo penal,

código de processo penal militar, dentre outras.

Nesta perspectiva a inclusão legislativa aqui tratada se refere a exclusão de ilicitude da legítima defesa, já que esta atua como discriminante da conduta que fere o ordenamento jurídico e, por meio desta inovação legal foi trazida uma situação expressa tendo como destinatários os agentes de segurança pública.

Nesse passo, com a inclusão do parágrafo único ao art. 25 que passou a prever que uma vez atendidos os requisitos do *caput* do artigo que trata da legítima defesa, considera-se também em situação de excludente de ilicitude o Agente de Segurança Pública que repelir agressão ou risco de agressão à vítima mantida refém durante a prática de crimes, abriu-se discussão acerca dos efeitos desta nova previsão na prática.

E, diante desse novo cenário legislativo, verificou-se que em verdade trata-se do mesmo paradigma normativo, de modo que esse novo dispositivo não trouxe uma imunidade ao agente de segurança pública que no exercício de sua função age amparado pela excludente de ilicitude.

Trata-se, na espécie, de uma norma explicativa, que visa à ilustração de um dos casos que o agente de segurança pública pode se deparar no exercício de suas funções, sem deixar, contudo, de observar os requisitos do *caput* do artigo 25 do Código Penal.

In casu, tratando-se de agentes de segurança pública resta mais palpável a possibilidade de aplicação deste instituto nos crimes contra vida que por determinação do legislador constituinte caberá à apuração à Justiça comum, qual no âmbito de sua competência analisará a pertinência da aplicação deste instituto.

Sendo assim, no plano fatídico não há como se concluir que passou a existir alguma diferenciação no reconhecimento da legítima defesa aos agentes de segurança pública, sendo indispensável estarem presentes a utilização dos meios necessários, repelir a injusta agressão, sendo ela atual ou iminente, na defesa de seu direito ou de outrem.

Desta forma, os casos de risco às vítimas mantidas reféns durante os crimes é uma das hipóteses de incidência, dentre diversas outras situações que possibilitam a aplicação deste instituto, desde que cumpridos os requisitos.

Portanto, por tratar-se de norma explicativa não trouxe grandes reflexos na prática, tratando-se de instrumento que possibilita melhor interpretação das hipóteses de incidência do instituto jurídico da legítima defesa no cotidiano dos agentes de segurança pública, a justificar a incidência da discriminante.

Por fim, cumpre asseverar que poder-se-ia pensar em interpretação diversa se o Pacote Anticrime tivesse sido aprovado e sancionado sem vetos de acordo com a sugestão legislativa encaminhada ao Poder Legislativo pelo então Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, em 2019, que previa situação de excludente de ilicitude ao agente policial ou de segurança pública que, em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, previne injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 10.372/2018, de 06 de junho de 2018. Introduce modificações na legislação penal e processual penal para aperfeiçoar o combate ao crime organizado, aos delitos de tráfico de drogas, tráfico de armas e milícia privada, aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça e crimes hediondos, bem como para agilizar e modernizar a investigação criminal e a persecução penal. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2178170>. Acesso em: 20 maio 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> . Acesso em 11 maio 2021.

_____. **Código de Processo Penal Militar.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm>. Acesso em: 09 maio 2021.

_____. **Código Penal Militar.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001Compilado.htm>. Acesso em: 09 maio 2021.

_____. **Código Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 12 maio 2021.

_____. **Lei n. 13.964/2019.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 12 maio 2021.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º ao 120).** Volume 1. 26ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime – lei n. 13.964/2019: Comentários à Alterações no CP, CPP e LEP.** Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal: Parte Geral, 5ª edição.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

GIL, Antônio Carlos, 1946 - **Como elaborar projetos de pesquisa.** - 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral.** 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120)-** vol. 1. 13.ed. São Paulo: Método, 2019.

MATO GROSSO, Tribunal de Justiça. CC: 10002143020198110000 MT, Relator: RUI RAMOS RIBEIRO, Data de Julgamento: 03/10/2019, Turma de Câmaras Criminais Reunidas, Data de Publicação: 21/10/2019. Disponível em: <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/839305899/conflito-de-competencia-cc-10002143020198110000-mt>. Acesso em: 14 maio 2021.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Projeto de Lei Anticrime.** Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/110v-ZfJgbLWLrovTRuoYj2JhlnVPZ8Mu/view>. Acesso em: 20 maio 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **MPPR divulga número de mortes em confronto com policiais no 1º semestre. Disponível em:** <https://gaeco.mppr.mp.br/2020/08/22888,37/MPPR-divulga-numero-de-mortes-em-confronto-com-policiais-no-1o-semester.html>. Acesso em: 21 maio 2021.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. STREINFIGER, Marcello. **Manual de Direito Penal Militar**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

SOUZA, Luciano Anderson de. DEZEM, Guilherme Madeira. **Comentários ao Pacote Anticrime Lei 13964/2019**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Aborto 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 123

C

Cível 32, 226, 227, 228, 229, 230, 233, 234, 236, 238

Crime organizado 56, 58, 59, 65, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85

D

Descriminalização 1, 2, 10, 11, 13, 14, 15

Direito 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 37, 38, 39, 40, 41, 43, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 69, 75, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 100, 101, 102, 103, 105, 108, 109, 112, 113, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 161, 162, 163, 164, 165, 179, 180, 183, 184, 185, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 206, 210, 211, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 224, 225, 227, 228, 229, 235, 238, 239, 242, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252

E

Eleitoral 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251

Esquecimento 19, 104, 141, 142, 143, 144, 145, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 161, 162, 163, 164, 165

Estado de exceção 17, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28

Estado de necessidade 21, 23, 26, 43, 59, 60, 61, 62, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129

F

Feminino 104, 105, 106, 107, 108, 109, 111, 131, 135, 166, 169, 171, 172, 173, 177

Fenômeno 71, 154, 155, 158, 163, 164, 168

Funcionamento 42, 81, 83, 95, 160, 162, 218, 238, 245, 246

H

Humanização 112, 113, 116, 117

I

Infantil 107, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 177, 178, 179

J

Justiça 2, 4, 7, 26, 30, 40, 42, 55, 56, 57, 58, 64, 65, 85, 90, 91, 96, 98, 101, 111, 112, 117, 134, 135, 136, 138, 140, 145, 146, 147, 157, 158, 163, 183, 188, 219, 220, 221, 223, 230, 231, 236, 237, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251

L

Legítima defesa 53, 54, 55, 56, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 120, 123, 133, 134, 139

M

Métodos alternativos de solução de conflitos 216

Multidimensional 154, 250

P

Pena 13, 32, 38, 40, 56, 57, 60, 68, 71, 78, 81, 82, 88, 89, 94, 95, 102, 105, 106, 111, 112, 113, 117, 118, 126, 132, 133, 144, 145, 146, 147, 148, 151, 152, 157, 158, 190, 234

Penal 8, 9, 11, 12, 19, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 43, 51, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 69, 72, 75, 81, 82, 83, 88, 89, 91, 92, 94, 95, 100, 101, 102, 103, 106, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 116, 117, 118, 119, 121, 122, 123, 124, 126, 127, 128, 129, 130, 132, 133, 134, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 152, 153, 160, 165

Presídio 72, 73, 75, 76, 90, 92, 103, 106

Princípio da unicidade sindical 180, 183, 190, 193, 194, 195, 196, 197

Pro Reo 137, 138, 139

Prova ilícita 137, 138, 139

R

Revista vexatória 86, 87, 90, 91, 98, 100, 102

S

Segurança 23, 25, 30, 31, 33, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 67, 68, 73, 74, 75, 78, 79, 82, 84, 86, 87, 88, 90, 93, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 111, 120, 130, 134, 143, 150, 155, 156, 160, 183, 186, 208, 213, 228, 229, 246, 250

Sindicato 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 198, 220, 223

T

Trabalho 25, 31, 35, 36, 37, 38, 41, 53, 55, 56, 68, 69, 89, 93, 106, 109, 113, 115, 118, 132, 134, 135, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 190, 191, 192, 194, 196, 197, 198, 200, 201, 202, 203, 207, 208, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225,

227, 228, 230, 235, 241, 242, 245, 248, 249, 251

U

Uber 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215







O DIREITO ENQUANTO FENÔMENO MULTIDIMENSIONAL

2

-  www.atenaeditora.com.br
-  contato@atenaeditora.com.br
-  [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)
-  www.facebook.com/atenaeditora.com.br

O DIREITO ENQUANTO FENÔMENO MULTIDIMENSIONAL

2

-  www.atenaeditora.com.br
-  contato@atenaeditora.com.br
-  [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)
-  www.facebook.com/atenaeditora.com.br